

PROCESSO	- A. I. N° 284119.0033-22-2
RECORRENTE	- STJ SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0103-04/23-VD
ORIGEM	- INFACENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/02/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0001-11/24-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MERCADORIA REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. MULTA PORCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. MULTA. Em resumo, os argumentos do recorrente se pautam pela possível inconstitucionalidade do lançamento. No entanto, em observando o art. 18 do RPAF, não vejo qualquer possibilidade de acatar a nulidade pretendida. Com relação às questões que envolvem multas alegadamente confiscatórias, e a inclusão dos acréscimos moratórios que são contestados, não fazem parte da competência deste Conselho de Fazenda conforme art. 167 do RPAF e nem mesmo a redução das multas, por falta de previsão legal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, relativo ao julgamento da 3ª JJF - Acórdão n° 0103-04/23-VD que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 13/09/2022 e refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 116.122,70, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 007.015.005 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial no valor de R\$ 109.222,70, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Infração 02 - 016.014.004 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa fixa aplicada de R\$ 1.380,00 no total de R\$ 6.900,00 prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei n° 7.014/96 c/c a Lei n° 12.917/13 e Art. 112 do CTN.

“Entrega da EFD sem “o nível de detalhamento exigido na legislação”, porquanto as EFDs foram entregues zeradas. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. Enquadramento da multa para a alínea “j”, do inciso XIII-A, da Lei n° 7.014/96, 1ª parte. Multa de R\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação de arquivos eletrônicos contendo a totalidade das operações de entradas e saídas, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.”

Após a defesa inicial e a informação fiscal, a Junta julgou o lançamento Procedente em decisão unânime, conforme voto abaixo transscrito:

VOTO

Inicialmente, o autuado alegou ter ocorrido ofensa ao art. 142 do Código Tributário pois no caso presente não restou demonstrado satisfatoriamente a ocorrência do fato gerador, sob o argumento de que o fiscal autuante não demonstrou cabalmente todas as circunstâncias fáticas e não foram apresentados documentos comprobatórios das supostas infrações.

Tal argumento não pode ser acatado, pois a infração 01 exige multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Para embasar o presente lançamento foram elaboradas as planilhas inseridas no CD de fl.17, que é parte integrante do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrita:

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Ditas planilhas foram entregues ao autuado, de forma pormenorizada, a identificação de todas as operações que deram causa à autuação, não havendo qualquer consistência da alegada falta de comprovação da ocorrência do fato gerador. Além disso, todos os elementos necessários à elaboração da peça defensiva foram disponibilizados ao autuado, inexistindo, assim qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade do Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

A infração 02 trata de penalidade fixa pela falta de entrega pelo autuado, no prazo fixado pela legislação, dos arquivos eletrônicos referentes a EFD.

Conforme informação complementar inserida na descrição da infração, o contribuinte entregou as EFDs sem “o nível de detalhe exigido na legislação, porquanto as EFDs foram entregues zeradas em relação ao período de novembro/2018; janeiro, fevereiro, dezembro de 2019 e janeiro de 2020. O contribuinte foi intimado para apresentar os arquivos com a necessária correção, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com Ciência tácita em 19/07/2022, conforme se verifica no documento de fl. 12, contendo a seguinte solicitação:

“Fica então o contribuinte INTIMADO a apresentar, os ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED/EFD) referente ao período de 01/10/20218 a 31/03/2020 no prazo de (05) cinco dias úteis a contar da ciência da presente intimação os quais deverão constar a escrituração **do livro Registro de Inventário** na forma prevista no art. 225 do RICMS/2012, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal”

Como visto, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da referida intimação, para a apresentação dos livros Registro de Inventário, que se encontravam faltantes nos arquivos eletrônicos das EFDs enviados a esta secretaria, porém, segundo a fiscalização, tais arquivos permaneceram sem a devida informação relativa dos referidos livros. Portanto, foi aplicada a multa de R\$ 1.380,00, por cada período de apuração em que o contribuinte deixou de enviar à Secretaria da Fazenda os arquivos faltantes, amoldando-se perfeitamente à figura jurídica prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

1) R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Portanto, à luz da norma legal acima, a penalidade aplicada está correta e possui lastro legal. Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

No mérito, como dito anteriormente a infração 01 exige multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída

posteriormente tributada normalmente.

Da análise das planilhas elaboradas pela fiscalização inseridas no CD de fl.17, verifico que a exigência é decorrente do comparativo entre o total do valor recolhido pelo contribuinte, a título de “Antecipação parcial”, e o total calculado pela fiscalização a partir das notas fiscais de entrada de mercadoria no estabelecimento. Dessa forma, foi constatada a existência de ICMS a mais a ser recolhido na data estabelecida na legislação, sendo exigida sobre a diferença apurada, a multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, já que as saídas dessas mesmas mercadorias foram tributadas normalmente.

Como o sujeito passivo não apresentou qualquer equívoco cometido pela fiscalização, nos demonstrativos que deram respaldo ao lançamento a infração é totalmente subsistente.

Na infração 02 exige-se multas fixas pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de atendimento a intimação para retificação dos arquivos da escrituração fiscal Digital-EFD, em razão da ausência das informações relativas aos Livros Registros de Inventário, do período compreendido entre 01/10/2018 a 31/03/2022, conforme se verificação na intimação de fl. 12.

Observo que a escrituração do livro Registro de Inventário deve ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço ou, no último dia do ano civil, se a empresa não manter escrita contábil e ainda, no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente.

No caso presente, observo que a empresa foi excluída do Simples Nacional em 30/09/2018, conforme extrato emitido pelo sistema INC, fl.15.

Feitos esses esclarecimentos observo que as datas limites para escrituração dos Livros Registros de Inventário seriam: inicialmente em 30/11/2019, pela exclusão do Simples Nacional e nos demais períodos as datas a seguir indicadas:

Exercício	Data escrituração
2018	28/02/2019
2019	28/02/2020
2020	28/02/2021
2021	28/02/2022

Deste modo, as infrações restam caracterizadas, uma vez que, comprovadamente o sujeito passivo não apresentou, na data estabelecida pela legislação, os arquivos relativos aos livros Registro de Inventário, permanecendo faltante mesmo após a intimação efetuada pelo Fisco para sanar a irregularidade, sendo assim cabível a penalidade no valor de R\$ 1.380,00 por cada período não apresentado, na data estipulada pela legislação. Neste caso, o valor de R\$ 6.900,00, correspondente ao somatório das 05 multas de R\$ 1.380,00, porém, com retificação das datas de ocorrências e vencimentos, como a seguir demonstrado:

Data Ocorr.	Data Venc.	Multa Fixa
30/11/2018	09/12/2018	1.380,00
28/02/2019	09/03/2020	1.380,00
28/02/2020	09/03/2021	1.380,00
28/02/2021	09/03/2022	1.380,00
28/02/2022	09/03/2022	1.380,00
Total		6.900,00

No que diz respeito a insurgência do sujeito passivo relacionada a suposta conduta da Fiscalização de que teria utilizado critérios de atualização de crédito tributário, pela taxa SELIC, considerada totalmente inconstitucional, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I, do RPAF/BA, entretanto, observo que tal previsão encontra-se no art. 102 do COTEB (Lei nº 3.956/1981), que assim determina:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: [...]

II –sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, às fls. 71/86, a seguir apresentado em resumo.

DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 37 E 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 112 E 113 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Como visto, o Auto de Infração aqui combatido foi lavrado para aplicação de multa isolada, sem a cobrança de qualquer imposto. Contudo, a aplicação da multa no montante total de R\$ 116.112,70, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio da vedação do 3º confisco, previstos nos artigos 37 e 150, inciso IV, da CF/88: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Prosseguindo, os excessos dessa multa aplicadas ficam ainda mais evidentes quando se leva em consideração que (i) uma das supostas infrações imputadas à Recorrente foi a falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias e serviços e (ii) no momento de apuração da suposta dívida tributária, não houve qualquer menção aos créditos de ICMS de que a Recorrente teria direito em razão das mencionadas entradas.

Assim, a multa reclamada não é razoável e tampouco proporcional às hipotéticas infrações praticadas. Vale lembrar que as obrigações tributárias acessórias têm como objetivo permitir ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais dos contribuintes, mas não o enriquecimento através deste meio. É oportuno destacar a complexidade do sistema tributário nacional, que exige a observância de múltiplas normas que estão em alteração constantemente, deve ser ponderada na hipótese de aplicação de multa isolada tão rigorosa. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já cancelou a aplicação de multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória em hipóteses em que o contribuinte agiu de boa-fé, sem causar qualquer prejuízo ao Erário.

Ademais, o artigo 112 do Código Tributário Nacional determina que: *Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Posto isso, e tendo em vista que o artigo supracitado consagra o princípio de proteção ao contribuinte de boa-fé, ao permitir a relevação de penalidades, levando em conta o elemento subjetivo representado pela intenção do contribuinte, a multa aplicada contra a Recorrente deve ser cancelada, uma vez que o procedimento seguido pela Recorrente não trouxe qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, além da violação aos artigos 37 e 150, inciso IV da CF/88 (princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco).

É inadmissível que o valor da multa imposta pelo Fisco represente esses percentuais dos valores totais das operações. A severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por via indireta, o pagamento dos tributos devidos. A aplicação de penalidades sobre os valores das operações ocorridas torna-se ainda mais absurda, caso se leve em conta que o valor mais expressivo dessa multa decorre de falta de apuração do crédito de ICMS que a Recorrente tem direito, configurando enriquecimento ilícito por parte do fisco.

A vinculação da multa aplicada sobre o valor das operações praticadas faz com que a obrigação

acessória passe a cumprir função arrecadatória primária, fazendo as vezes de obrigação principal, contrariando o disposto nos artigos 113, § 2º do CTN: *Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

A exigência de uma multa tão exorbitante desrespeita flagrantemente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais obrigam a Administração Pública a seguir critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal do homem médio e de acordo com o interesse público.

As obrigações acessórias servem de instrumento do Estado para que exerça de forma eficiente seu poder de fiscalizar a arrecadação tributária. Em vista disso, não se vinculam a nenhum fato jurídico tributário dotado de expressão econômica, mas sim a uma determinada conduta. Dessa forma, se a extensão da limitação imposta ao contribuinte, que deve suportar a sanção, assumir uma dimensão que exproprie seu patrimônio, prejudicando sua atividade de forma substancial, a norma sancionatória perde seu fundamento e se torna inválida, já que desprovida de fundamento para sua exigência.

A vinculação ao valor total das operações praticadas num período gera necessariamente uma sanção desmedida e desproporcional, transformando-a num instrumento manifestamente arrecadatório

A aplicação da multa no caso dos autos, nitidamente sugere outro objetivo, ainda que disfarçado sob o pretexto da aplicação textual da normal legal pelo descumprimento de uma obrigação formal. Impor à Recorrente multa no valor total de R\$ 116.112,70, é inadmissível, atentando contra o bom senso, a razoabilidade, e os princípios que devem orientar o exercício da administração pública, previstos no artigo 37 da CF, em especial o da legalidade, da transparência, da eficiência e da moralidade pública.

Por todo exposto, a Recorrente tem como amplamente demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, pela desproporcionalidade e confiscatoriedade de tal exigência, restando evidente, portanto, a necessidade de se desconstituir o crédito tributário em objeto.

DA INOBSEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS.

A Constituição Federal, ao estabelecer o direito ao crédito do ICMS cobrado nas operações anteriores, jamais o limitou a determinado percentual, e muito menos a determinada atividade. O aproveitamento desses créditos deve ser feito de forma integral, porque é assim que a Carta Magna determina. Cabe mencionar que o artigo 20 da LC 87/96 regulamenta o princípio constitucional da não cumulatividade, visto que trata da compensação do imposto, garantindo o direito ao crédito do imposto pago na operação anterior.

Ou seja, como a CF não veda o crédito, este é permitido por se referir a mercadoria utilizada na atividade do contribuinte e que foi anteriormente tributada. Não se pode aceitar, portanto, que a Recorrente não possa manter esse crédito em sua escrita fiscal, tendo em vista que a CF e a LC 87/96 lhe resguardam o direito de aproveitá-lo. No entanto, o direito aos créditos da Recorrente é legítimo, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS, de forma que não merece prosperar a exigência decorrente de suposto creditamento indevido de ICMS. Conforme mencionado nos fatos, uma das supostas infrações imputadas à Recorrente foi a falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias e serviços.

Em que pese este registro, no momento de apuração da suposta dívida tributária, não houve qualquer menção aos créditos de ICMS de que a Recorrente teria direito em razão das mencionadas entradas. Como se sabe, nos termos 155, § 2º, I da CF, o ICMS é imposto não-cumulativo, isso quer dizer que em cada operação é abatido o valor cobrado nas operações anteriores.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; Este regime possui como função evitar que o ICMS influencie no preço da mercadoria ou do serviço, impossibilitando que ocorra o duplo pagamento deste Imposto sobre a mesma base de cálculo.

Sendo assim, voltando os olhos para o presente caso, questiona-se: Não tendo ocorrido o devido creditamento, quem estaria se beneficiando das circunstâncias apuradas no presente auto de infração? Ora, por óbvio que seria o próprio fisco, pois não efetuou o respectivo confronto de contas no momento em que apurou a dívida ora guerreada.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o presente Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que no momento de apurar a suposta dívida, não levou em consideração o crédito de ICMS que a Recorrente tinha direito, configurando enriquecimento ilícito por parte do fisco.

A INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR “ATUALIZADO” DO PRINCIPAL E A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE JUROS E DO LIMITE MÁXIMO FIXADO POR NORMA FEDERAL (TAXA SELIC).

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a injusta multa aplicada a Recorrente, cumpre ressaltar que o Auto de Infração deverá considerar valor básico, no caso, o valor do crédito tributário supostamente não recolhido.

Assim, a Recorrente não concorda com a aplicação da alegada multa sobre o valor atualizado da operação, uma vez que se trata de manobra do Fisco Estadual para atualizar a multa desde o suposto não recolhimento do imposto, quando na verdade a multa deveria ser atualizada tão somente a partir da lavratura do Auto de Infração e na hipótese do seu não pagamento pelo contribuinte no prazo legal.

Ora, somente a partir daí pode-se dizer que a Recorrente estaria em mora com relação à multa não paga, mas antes disso não há que se falar em mora do contribuinte, sob pena de ofensa ao artigo 161 do CTN: *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Esse dispositivo do CTN deixa claro que os juros de mora incidem apenas sobre o valor do imposto não pago no vencimento. No caso da multa, considera-se que ela não foi paga apenas após sua constituição por intermédio de Auto de Infração e seu não pagamento no prazo determinado, de modo que, antes disso, não há que se falar em mora com relação à multa.

Em decorrência desse entendimento, é evidente que a multa não poderia considerar o valor atualizado do crédito supostamente indevido, mas tão-somente valor inicial do crédito, até mesmo porque a legislação tributária brasileira extinguiu a correção monetária desde 1995.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.065, de 20.6.95, através de seu artigo 13, substituiu os juros de mora até então incidentes sobre tributos federais, por juros equivalentes à taxa referencial 14 do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos públicos federais, acumulada mensalmente.

A taxa SELIC foi instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional e é definida pelo Banco Central como sendo “... a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas”, ou seja, é o valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras, remunerando assim o capital que financiará o déficit estatal.

Nos últimos anos, a taxa SELIC mensal tem sido sempre inferior à 1%, portanto, a taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, é patentemente inconstitucional, pois extrapola claramente o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento. Logo, a sistemática de cobrança de juros de mora disciplinada pelo presente Fisco, além de abusiva, está em confronto com o artigo 24 da CF, uma vez que é vedado aos Estados da Federação estabelecer índice de juros moratórios estaduais superior ao índice utilizado pela União para o mesmo fim.

Assim, em respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade e para o fim de que seja mantido equilíbrio entre a taxa estadual e a taxa utilizada para correção de tributos federais, evitando-se atos confiscatórios, abusivos e expropriatórios do Fisco Estadual, a Recorrente pleiteia seja afastada a cobrança dos juros com base superior à taxa SELIC, na remota hipótese de alguma parcela se manter exigível após julgamento do presente.

PEDIDO

Diante de todo exposto requer, após o recebimento deste, seja modificada a r. decisão proferida no Acórdão JFF Nº 0103-04/23-VD e declarado Nulo o Auto de Infração nº 284119.0033/22-2, em razão de todas as razões mencionadas nesse Recurso, bem como outras que Vossas Senhorias venham a identificar.

Contudo, se acaso subsistir a autuação, o que se cogita apenas para fins de argumentação, a Recorrente requer o reconhecimento de que a multa é nula conforme demonstrado acima, devendo esta ser afastada ou, no mínimo, reduzida, bem como a aplicação da SELIC como índice de correção da dívida, limitada a 1% ao mês.

VOTO

Trata-se de lançamento em 2 infrações, a primeira, uma multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, relativo às aquisições em outras unidades da federação, para comercialização, com saídas posteriores tributadas, e a segunda também sendo de multa por deixar de haver entrega de EFD nos prazos previstos na legislação, tendo sido entregues “zerados”, mas ainda que intimado a entregar os arquivos completos, não o fez, caracterizando-se como entrega sem o nível de detalhamento exigido pela legislação.

Tendo sido julgado procedente em primeira instância, no Recurso Voluntário, o recorrente não nega o cometimento das infrações, mas alega que não houve falta de recolhimento do imposto, não havendo prejuízos ao estado, não houve dolo, fraude, simulação, que o direito dos créditos é legítimo, que os juros instituídos pelo fisco superam a SELIC e são ilegais e inconstitucionais. Entende por tais razões, somadas à falta de razoabilidade e proporcionalidade, que o lançamento é nulo.

Em resumo, os argumentos do recorrente se pautam pela possível inconstitucionalidade do lançamento. No entanto, em observando o art. 18 do RPAF, não vejo qualquer possibilidade de acatar a nulidade pretendida:

Art. 18. São nulos: I - os atos por autoridade, órgão ou servidor incompetente; II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa; III - as decisões não fundamentadas; IV - o lançamento de ofício: a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; b) em que se configure ilegitimidade passiva.

Com relação às questões que envolvem multas alegadamente confiscatórias, e a inclusão dos acréscimos moratórios que são contestados, não fazem parte da competência deste Conselho de Fazenda conforme art. 167 do RPAF e nem mesmo a redução das multas, por falta de previsão legal:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Face ao exposto, mantendo a Decisão recorrida. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 284119.0033/22-2, lavrado contra **STJ SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 116.122,70**, sendo multa pecuniária no valor de R\$ 109.222,70 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.900,00, previstas no art. 42, incisos II, “d” e XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, com acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS